



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 218, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Selo Social Rondoniense de práticas inovadoras para promoção, valorização e defesa de direitos.”, no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas.

Senhores Deputados, o referido Projeto pretende a criação do Selo Social Rondoniense visando reconhecer organizações privadas ou públicas, que potencializam suas ações em prol da melhoria da qualidade de vida da sua comunidade, cuja certificação terá validade de 1 (um) ano, contado a partir da data de cerimônia de concessão. Em tempos de concorrência cada vez mais acirrada, especialmente para as empresas, o Selo Social engrandece e valoriza a marca no contexto social da localidade.

Assim, o Selo Social Rondoniense consistirá na declaração de preenchimento dos requisitos da Lei e no seu respectivo dispositivo regulamentador, não representando o direito ao recebimento de prêmio em pecúnia, portanto, não haverá impacto financeiro-orçamentário, podendo ser utilizado em documentos de comunicação institucional, correspondências físicas e eletrônicas, envelopes, etiquetas, papéis timbrados, dentre outros.

Nessa toada, o Selo reconhecerá iniciativas de promoção às seguintes categorias:

- **Políticas públicas e defesa dos direitos da mulher:** selecionará práticas inovadoras e comprometidas com as mulheres em toda sua diversidade, considerando o recorte de igualdade de gênero, étnico-racial, geracional, dentre outros, visando estimular as organizações privadas e públicas no estabelecimento de ações intersetoriais, interseccionais e transversais, no contexto da universalidade das políticas públicas às mulheres, na perspectiva da promoção de equidade de gênero, de sexualidade e racial entre as mulheres, garantidos pelos princípios dos direitos humanos;

- **Desenvolvimento, promoção, valorização e defesa dos direitos da criança e do adolescente:** identificação das organizações que contenham iniciativas de defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente, que promovam a garantia de suas necessidades básicas, a criação de oportunidades para que alcancem seu pleno potencial em crescimento e intelecto, de abolição ao trabalho infantil, de garantia de acesso à saúde, à educação e à segurança alimentar e nutricional;

- **Empregabilidade:** identificação das organizações que promovam a geração de emprego e sua manutenção, a capacitação de colaboradores por meio da educação profissional permanente e a garantia de condições para que o trabalhador detenha os meios próprios para sua sobrevivência;

- **Incentivo ao desenvolvimento de ações de acessibilidade:** seleção das organizações que garantam a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

- **Segurança alimentar e nutricional:** seleção das organizações que adotem iniciativas e práticas voltadas à redução do desperdício de alimentos e à promoção da sustentabilidade social, da segurança alimentar e nutricional;

- **Defesa dos direitos humanos:** seleção das organizações que visem à consonância entre políticas públicas e proteção dos direitos humanos no ambiente empresarial, com o reconhecimento público acerca de práticas responsáveis como a inclusão e a diversidade; e

- **Ações de incentivo à qualidade de vida das pessoas em situação de vulnerabilidade:** seleção das organizações que realizem práticas visando o atendimento às pessoas em situação de fragilidade, expostos a riscos e níveis significativos de desagregação social.

Importante ressaltar que Selo Social encontra alinhamento com os objetivos da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas - ONU, os quais visam o desenvolvimento sustentável como apelo global à ação para acabar com a pobreza e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências na pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/09/2024, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048222159** e o código CRC **C5F6A3C7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.001533/2024-04

SEI nº 0048222159



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui o Selo Social Rondoniense de práticas inovadoras para promoção, valorização e defesa de direitos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Selo Social Rondoniense de práticas inovadoras para promoção, valorização e defesa dos direitos, no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas, nas seguintes categorias:

- I - políticas públicas e defesa dos direitos da mulher;
- II - desenvolvimento, promoção, valorização e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- III - empregabilidade;
- IV - incentivo ao desenvolvimento de ações de acessibilidade;
- V - segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa dos direitos humanos; e
- VII - ações de incentivo à qualidade de vida das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O Selo Social Rondoniense visa certificar entidades da iniciativa privada e governamental que exerçam boas práticas no campo da responsabilidade social.

Art. 3º A certificação do Selo Social Rondoniense terá validade de 1 (um) ano, contado a partir da data de cerimônia de concessão.

Parágrafo único. O Selo Social Rondoniense poderá ser renovado por igual período, desde que o interessado atenda ao contido nesta Lei e no respectivo Decreto regulamentador.

Art. 4º O Selo consiste na declaração de preenchimento dos requisitos desta Lei e seu respectivo Decreto regulamentador, não representando o direito ao recebimento de prêmio em pecúnia.

Art. 5º A certificação e o Selo correspondente poderão ser utilizados em:

- I - documentos de comunicação institucional;
- II - correspondência física interna e externa;
- III - correspondência eletrônica interna e externa;

IV - envelopes, etiquetas e papel timbrado de empresas;

V - peças publicitárias na imprensa, **outdoors** e assemelhados; e

VI - papelaria, documentos fiscais, adesivos, sacolas, **banners**, uniformes, produtos, serviços e outros.

Art. 6º Fica autorizado o Governo do Estado a promover campanha publicitária que estimule a opção do consumidor para produtos que exibam o Selo Social Rondoniense de que trata esta Lei.

Art. 7º Decreto do Poder Executivo estabelecerá critérios para a concessão do selo e regulamentará o necessário ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/09/2024, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046851133** e o código CRC **BC4A36BD**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RECEBIDO
19 / 02 / 2025
Hora: 11 : 30
André Mota

MENSAGEM Nº 20/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 650/2024, que “Institui o Selo Social Rondoniense de práticas inovadoras para promoção, valorização e defesa de direitos”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de fevereiro de 2025.


Deputada ROSÂNGELA DONADON
2ª Vice-Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 650/2024

Institui o Selo Social Rondoniense de práticas inovadoras para promoção, valorização e defesa de direitos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Social Rondoniense de práticas inovadoras para promoção, valorização e defesa dos direitos, no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas, nas seguintes categorias:

I - políticas públicas e defesa dos direitos da mulher;

II - desenvolvimento, promoção, valorização e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - empregabilidade;

IV - incentivo ao desenvolvimento de ações de acessibilidade;

V - segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa dos direitos humanos; e

VII - ações de incentivo à qualidade de vida das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O Selo Social Rondoniense visa certificar entidades da iniciativa privada e governamental que exerçam boas práticas no campo da responsabilidade social.

Art. 3º A certificação do Selo Social Rondoniense terá validade de 1 (um) ano, contado a partir da data de cerimônia de concessão.

Parágrafo único. O Selo Social Rondoniense poderá ser renovado por igual período, desde que o interessado atenda ao contido nesta Lei e no respectivo Decreto regulamentador.

Art. 4º O Selo consiste na declaração de preenchimento dos requisitos desta Lei e seu respectivo Decreto regulamentador, não representando o direito ao recebimento de prêmio em pecúnia.

Art. 5º A certificação e o Selo correspondente poderão ser utilizados em:

I - documentos de comunicação institucional;

II - correspondência física interna e externa;

III - correspondência eletrônica interna e externa;

IV - envelopes, etiquetas e papel timbrado de empresas;

Assinatura manuscrita em azul.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

V - peças publicitárias na imprensa, *outdoors* e assemelhados; e

VI - papelaria, documentos fiscais, adesivos, sacolas, *banners*, uniformes, produtos, serviços e outros.

Art. 6º Fica o Governo do Estado autorizado a promover campanha publicitária que estimule a opção do consumidor para produtos que exibam o Selo Social Rondoniense de que trata esta Lei.

Art. 7º Decreto do Poder Executivo estabelecerá critérios para a concessão do selo e regulamentará o necessário ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de fevereiro de 2025.


Deputada ROSÂNGELA DONADON
2ª Vice-Presidente – ALE/RO